

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET

JANAÍNA MACHADO STURZA

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gabrielle Bezerra Sales; Janaína Machado Sturza;

Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-625-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Passados trinta anos da promulgação da Constituição cidadã que, dentre outros avanços, intentou empreender um catálogo condizente com a construção de um panorama solidário, responsável e, em especial, mais inclusivo, é pertinente afirmar que no que toca ao direito à identidade e, sobretudo à identidade sexual, ainda resta muito ao jurista contemporâneo.

O contexto brasileiro exige, ademais de todas as alterações advindas a partir do novo paradigma constitucional, posturas receptivas e concretas em relação aos apelos por reconhecimento evocados da composição atual da sociedade civil. Incontestável, no entanto, é a contribuição dos movimentos sociais emancipatórios que, em certa medida, logram interromper a cadeia de violência ainda perpetrada, inclusive por parte do Poder público, aos que não se encaixam nas idealizações identitárias, gerando expressivas camadas da população violentadas, negligenciadas e vulnerabilizadas.

Importa, portanto, lembrar que, particularmente, no que tange à identidade sexual e de gênero, a busca pela efetividade do direito à antidiscriminação se torna cada vez mais nuclear e urgente e, nesse aspecto, relevantes são as oportunidades de diálogo livre que, em uma perspectiva lúcida, encetem esforços para a aproximação dos textos legais em relação às demandas de engendramento de um mosaico identitário plural marcado pela certeza de que o direito à diferença é, de fato, o contraponto essencial ao direito de igualdade. Em rigor, o exercício pleno dos direitos sexuais consiste igualmente em se afirmar como uma expressão do direito à identidade em razão do livre desenvolvimento da personalidade, especialmente no sentido de fazer prevalecer, de modo isonômico, uma clivagem no desdobramento do conceito e da materialização da dignidade da pessoa humana, vez que, em síntese, tanto no que concerne e ao que afeta ao sexo biológico, mas mais precisamente, a afirmação do gênero se caracteriza por uma complexa travessia existencial.

Ou, em outro caminho, pensar em um mundo pós-identitário, em que (re)existam pessoas e todas suas complexidades e fluidez. Este é o papel do GT Gênero, Sexualidade e Direito. Um espaço dentro do CONPEDI que discute as multiplicidades e olhares teóricos e epistemológicos em um campo de tantas performatividades e pluralidades.

Nesta edição, procuramos agrupar os trabalhos em três grandes debates.

1. Gênero – teorias feministas e feminismos

MULHERES INVISÍVEIS: LUTA PELA INDEPENDÊNCIA DA AMÉRICA LATINA E PELO DIREITO DE SER MULHER LATINO-AMERICANA - Juliana Wulfing

AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS E IGUALDADE DE GÊNERO. O CAMINHO PARA O EMPODERAMENTO FEMININO. - Camila Farinha Velasco dos Santos

SITUAÇÃO DAS MULHERES NA ÍNDIA, CHINA E BRASIL: ANÁLISE COMPARADA DA (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DA MULHER E DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO - Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

O DISCURSO JURÍDICO E O CONTROLE BIOPOLÍTICO DOS CORPOS DAS MULHERES TRABALHADORAS: DA PEC 181-A A REFORMA TRABALHISTA - Luciana Alves Dombkowitsch

NÚCLEO MARIA DA PENHA – UENP: PELA CONCRETIZAÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA - Brunna Rabelo Santiago , Fernando De Brito Alves

O FEMINICÍDIO E SUA INCORPORAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA - Marcela Siqueira Miguens , Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

2. Sexualidades

CHEMSEX – A PRÁTICA DO USO PREDOMINANTE DE DROGAS POR HOMENS GAYS EM CONTEXTOS SEXUAIS NO REINO UNIDO E SUA CHEGADA AO BRASIL - Belmiro Vivaldo Santana Fernandes

POPULAÇÃO HOMOSSEXUAL ENCARCERADA E O DIREITO À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS DO RIO DE JANEIRO - Francisco José Siqueira Ferreira , Anderson Affonso de Oliveira

POR UM DIREITO NOVO: ANÁLISE SOBRE UMA POSSÍVEL LÓGICA JURÍDICA TRANSCENDENTE ÀS IDENTIDADES SEXUAIS - Thiago Augusto Galeão De Azevedo

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E AS MINORIAS: O RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO GRUPO LGBTI. - Douglas Santos Mezacasa , Dirceu Pereira Siqueira

DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO DE SER: AS MULHERES TRANS E O RESPEITO A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO - Janaína Machado Sturza , Rodrigo de Medeiros Silva

DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO X VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA EXCLUSÃO E INVISIBILIDADE DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL. - Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti

3. Trans

PRESAS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS VÍTIMAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CEARENSE: SEM SEPARAÇÃO NÃO HAVERÁ DIGNIDADE - Katiuzia Rios De Lima

O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE À LUZ DO TRATAMENTO DADO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS, VÍTIMAS DE CRIME DE ESTUPRO. - Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira

TRANSGÊNEROS E DIREITO AO NOME: AFIRMAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE E RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL - Simony Vieira Leao De Sa Teles , Roxana Cardoso Brasileiro Borges

“VIVÊNCIA DESIMPEDIDA DO AUTODESCOBRIENTO, CONDIÇÃO DE PLENITUDE DO SER HUMANO”: O DIREITO DE ADEQUAÇÃO AO NOME E AO SEXO DIRETAMENTE NOS CARTÓRIOS - Mariangela Ariosi

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME E GÊNERO NO CASO DE TRANSGÊNEROS - ANÁLISE DE SITUAÇÃO SUBJETIVA EXISTENCIAL - Conceição De Maria De Abreu Ferreira Machado , Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

O DIREITO DO TRANSEXUAL A ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS APÓS O JULGAMENTO DA ADI 4275 - Marcos Costa Salomão

Esperamos que estes estudos propiciem excelentes discussões, do mesmo modo que produziram no CONPEDI Salvador.

Boas leituras!

Profa. Dra. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – UNIRITTER

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza UNIRITTER/UNIJUÍ

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**NÚCLEO MARIA DA PENHA – UENP: PELA CONCRETIZAÇÃO DE UMA
CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

**MARIA DA PENHA NUCLEUS - UENP: FOR THE CONCRETIZATION OF A
FEMINIST CRIMINOLOGY**

**Brunna Rabelo Santiago
Fernando De Brito Alves**

Resumo

O presente artigo trata da atuação do Núcleo Maria da Maria, implementado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, no município de Jacarezinho/PR. Objetiva-se demonstrar como essa iniciativa representa uma forma de aplicação de uma Criminologia Feminista, ramo da ciência jurídica no qual a mulher insere-se como sujeito principal, tal qual o homem, tanto nas análises e pesquisas criminológicas, quanto na elaboração e aplicação das próprias normativas jurídico-penais. Utilizou-se, para o desenvolvimento desta pesquisa, o método dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas provenientes de discussões fomentadas nos grupos de pesquisa “Violência: entre feminismos e infância” e “Gênero, família e violência”.

Palavras-chave: Criminologia feminista, Ação afirmativa, Sociedade patriarcal, Pesquisa e extensão, Universidade estadual do norte do paraná

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the performance of the Maria da Penha Nucleus, implemented by the State University of the North of Parana, in Jacarezinho city. The objective is to demonstrate how this initiative represents a form of application of Feminist Criminology, a branch of juridical science in which women enter as the main subject, as the man, in criminological analysis and research and in the elaboration and application of legal regulations as well. For this research, the deductive method was used, based on discussions promoted in the research groups "Violence: between feminisms and childhood" and "Gender, family and violence".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminist criminology, Affirmative action, Patriarchal society, Research and extension, State university of the north of parana

1 INTRODUÇÃO

O patriarcado coaduna com a exclusão social feminina e, também, com as diversas situações de desumanidades e violência contra mulher, provenientes dessa exclusão. Em um contexto de luta contra a realidade exposta, surge a Lei 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, a qual constitui uma das principais conquistas feministas alcançadas no Brasil. Por possuir uma discussão aprofundada sobre o tema da violência doméstica, bem como sugestões de ações de prevenção e políticas públicas feministas, o punitivismo não representa enfoque principal da referida lei (mesmo que esta verse também sobre questões penais). Assim, busca a Lei Maria da Penha, prioritariamente, o tratamento da mulher como sujeito de direitos.

O Núcleo Maria da Penha (NUMAPE), programa de extensão “Universidade sem Fronteiras” – SETI/USF, implementado recentemente na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, campus Jacarezinho/PR, disponibiliza assistência jurídica e psicológica gratuitas para população, como também opera, através de ações específicas, na prevenção da violência doméstica. Por conta dessa atuação interdisciplinar e preventiva, o referido núcleo funciona como exemplificação da concretização de uma criminologia feminista.

Além da inserção da mulher como sujeita de direitos na lógica e nos estudos criminológicos, o instituto da criminologia feminista defende que através da concretização de ações preventivas, fomentar-se-á a participação social nas causas feministas, sendo esta uma forma indispensável de democratização dos direitos da mulher e combate à violência de gênero. Afinal, o governo não possui força suficiente e nem interesse necessário para modificar, de forma exclusiva, a atual situação de domínio patriarcal, o que faz com que seja primordial a inserção de toda a sociedade nessa luta, dentre ela, as pessoas envolvidas com a área acadêmica e, no caso desta pesquisa em específico, a Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

Utilizou-se o método dedutivo, através de revisão bibliográfica, por meio da qual se desenvolveu uma análise geral da necessária aplicação de uma criminologia feminista para a especificidade da concreta aplicação desta através da implementação do Núcleo Maria da Penha na Universidade Estadual do Norte do Paraná. Além disso, representa esta pesquisa fruto de discussões oriundas do Grupo de Pesquisa “Violência:

entre feminismos e infância”, coordenado pelo professor Maurício Gonçalves Saliba (UENP/PR) e do Grupo de Pesquisa “Gênero, família e violência”, coordenado pela professora Grasielle Borges Vieira de Carvalho (UNIT/SE), ambos devidamente certificados pelo CNPQ.

2 A CONTRUÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A proposta do presente trabalho não se resume apenas aos apontamentos a respeito da implementação do Núcleo Maria da Penha na Universidade Estadual do Norte do Paraná. Busca-se, ainda, analisar a referida ação a partir de uma criminologia feminista e destacar a importância desta para um tratamento jurídico justo e eficaz no que concerne à mulher vítima de violência. Com o intuito de expor com clareza o que seria essa criminologia, faz-se necessário explicar as diferentes correntes criminológicas, como também o contexto sócio-histórico criminológico para, somente após, correlacioná-las. Portanto, antes de adentrar nos fundamentos e particularidades de uma criminologia feminista, faz-se imprescindível discorrer a respeito das demais vertentes criminológicas existentes e de sua respectiva relação com o gênero feminino.

Como premissa para a presente discussão, traz-se a obra intitulada “Martelo das Feiticeiras”, de autoria dos dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger, na qual se tratava das mulheres em um contexto de feitiçaria baseado em textos religiosos, clássicos e medievais. O conteúdo não poupava características negativas ao universo feminino, tais como: perversidade, malícia, fraqueza física e mental, além de pouca fé¹ (MENDES, 2014).

Justificavam-se as crenças em relação à bruxaria a partir da propensão quase exclusiva da mulher ao delito. Tal qual ocorre no relato bíblico, onde Eva induz Adão a cometer o pecado de comer a maçã, sendo assim responsável pela expulsão de ambos do

¹ Nas palavras de Mendes (2014, p. 22, grifo da autora): “Como diziam, a própria etimologia da palavra que lhe designa o sexo assim indicava, pois *Femina* vem de *Fe* e *Minus*. Ou seja, a mulher era, sempre, mais fraca em manter e preservar a sua fé”. Nota-se, então, que a característica de “pouca fé” imputada de forma negativa ao gênero feminino se expressa, inclusive, na própria etimologia da palavra e não apenas em obras e textos. A dominação masculina alcance uma esfera extremamente forte e, quase, impenetrável, beirando a normalidade e se inserindo no processo de comunicação humana, dificultando ao máximo, em consequência, uma desconstrução em favor da equidade de gênero.

paraíso e inserção na vida mundana, no “Martelo das Feiticeiras” e em demais obras da época, imputava-se às mulheres a culpa por inserir o homem em situações negativas e fora da racionalidade (característica inerente do gênero masculino). Muitas vezes, concebia-se como uma “arma” a malícia feminina, externada, inclusive, no corpo da mulher, visto como objeto destinado exclusivamente a proporcionar desejos sexuais aos homens, ludibriando-os. “E, a partir dessa ‘teoria’ o poder punitivo consubstancia-se de modo a reforçar seu poder burocrático e a reprimir a dissidência, principalmente, as mulheres” (MENDES, 2014, p. 24).

A bruxa retrata, então, a imagem de feitiço e manipulação necessária para manter as mulheres restritas à esfera doméstica, longe do exercício de poder, autoafirmação e inserção social que apenas o âmbito público proporciona. Afinal, qual homem arriscaria dividir a regência da sociedade e domínio político que lhe era exclusivo? A dominação masculina destaca-se no período medieval e perdura até hoje por claro interesse e atuação do opressor.

Entretanto, a inquisição existente no “Martelo das bruxas” representa apenas uma das faces do processo de perseguição e punição das mulheres. A própria restrição do gênero feminino à vida doméstica expõe também clara repressão e subjugação deste, ação que se prospecta e culmina, por exemplo, no enquadramento da mulher em tipos penais específicos² (MENDES, 2014).

Após o período da Idade Média, pelo lapso temporal de aproximadamente três séculos, a criminologia não mais se ocupou das mulheres. “Em verdade, poder-se-ia dizer que não mais ‘precisou’ se ocupar das mulheres dada a eficácia do poder instituído a partir da Idade Média” (MENDES, 2014, p. 29). Por meio do famoso “caça as bruxas”, continha-se o gênero feminino, que ameaçava a esfera pública ao não restringir suas vidas às tarefas domésticas, criminalizando condutas ditas femininas³ com o intuito de exercer prática misógina de perseguição.

A relação da mulher com a criminologia ressurgiu no século XX, mais precisamente em 1892, com a edição da obra “La Donna Delinquente”, de autoria do pesquisador da saúde Lombroso. Após elaborar a obra que traçava perfis dos

² O enquadramento da mulher em tipos penais específicos perpetua-se até os tempos atuais, como exemplo cita-se: o aborto e o infanticídio. Destaca-se ainda o tipo penal do adultério, não mais vigente, mas que existiu por muitos anos.

³ Diz-se por condutas femininas, por exemplo, o envolvimento e maior contato com a natureza para a fabricação de medicamentos a partir de plantas e ervas. Criminalizavam-se essas condutas construídas historicamente como “dom da mulher” para, assim, conter o ingresso do gênero feminino em outras ocupações (como o tratamento de doenças) que não a ocupação com o lar, marido e filhos.

delinquentes do sexo masculino, justificando o crime como uma patologia inerente e nata de alguns indivíduos, o pesquisador publica uma nova obra, possuindo como objeto de análise a mulher envolvida com o crime, momento em que reforçou o discurso jurídico, médico e moral (religioso) apto a inferiorizar e oprimir o gênero feminino, classificando as mulheres como “criminosas natas, criminosas ocasionais, ofensoras históricas, criminosas da paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas” (MENDES, 2014, p. 43).

A liberdade sexual da mulher também era associada a delitos, tendo em vista que o caráter servil e submisso, supostamente inerente a esta, não a permitem possuir desejos sexuais, muito menos que os utilize para seu ganho e subsistência, como é o caso da prostituição. Assim, as prostitutas eram enquadradas como criminosas a ferir a moral e os bons costumes, destruindo famílias com sua “malícia” e seu “poder” de ludibriar o homem, o qual não era culpabilizado por convivência ao ato. Afinal, ao gênero masculino não era vedada a liberdade sexual, muito pelo contrário, como ser viril e forte “necessitava” daquilo para viver, não podendo resistir, segundo vertente criminológica da época e o próprio pensamento social, à manipulação feminina e alto poder de sedução das prostitutas.

Destaca-se, ainda, a omissão do segundo trabalho de Lombroso, qual seja a obra “La Donna Delinquente”, na grande maioria dos livros de criminologia e Direito Penal. Ao deixar de se comentar tal fato, mesmo este apresentando aspectos negativos, somente se afasta uma análise criminológica da mulher, como se esta não fizesse parte deste âmbito. A ciência jurídica e a própria academia científica reforçam e reproduzem o modelo patriarcal e excludente ao qual o gênero feminino permanecia e perpetua-se submetido.

Os estudos criminológicos seguintes a Lombroso continuaram a fomentar um distanciamento entre a criminologia e a mulher. Representa prova do citado, o surgimento da vitimologia, bem como dos mitos relacionados a esta, como vertente criminológica, conforme se relata:

Um destes mitos é encontrado na obra de Hans von Hentig, pai da vitimologia, no livro ‘The criminal and his victim’, de 1948. Nesta obra, ao perguntar-se que tipo de pessoas são propensas a ser vítimas, propõe uma tipologia. E os tipos ideais correspondem a pessoas que se colocam em situação de risco por sua conduta ou condição. De maneira que todas as vítimas são em parte culpadas pelo delito que se comete contra elas. Afinal, pessoas ‘normais’, por exemplo, não saem à rua em horários ou situações que sabem perigosas. **Assim como as mulheres sedutoras provocam seus**

violadores (MENDES, 2014, p. 49, grifo nosso).

A compreensão errônea do ramo criminológico intitulado de vitimologia, fez com que os próprios operadores do Direito atuassem de forma misógina na prática penal. Não se trata de uma análise do comportamento da vítima ou uma suposta “contribuição” desta para ocorrência do crime. “Mais do que direcionado ao estudo da vítima, o movimento vitimológico está voltado aos direitos humanos, centrado na busca de medidas idôneas para conferir apoio e segurança às vítimas” (MAZZUTI, 2012, p. 69).

Ao invés de se proteger a mulher vítima de violência, o Estado de Direito a culpabiliza, questionando sua vestimenta, sua liberdade sexual, e sua forma de “se portar”, pois, no momento do seu nascimento, a mulher já está condicionada socialmente a agir com mansidão e doçura, como se houvesse um padrão preexistente a ser seguido de acordo o sexo biológico de cada um. Ao homem, agressividade e racionalidade; à mulher, fragilidade e servidão.

Dentro dessa relação de “força” e submissão, surge o cenário propício para a perpetuação de uma cultura do estupro. Sabe-se, então, que em meio a sociedades machistas e conservadoras, a constante visualização da mulher como objeto sexual condicionado a satisfazer os desejos do homem contribui para que o gênero feminino integre a grande maioria das vítimas de crimes sexuais. Entretanto, a institucionalização desse pensamento machista, a partir de posicionamentos dos operadores do direito no Sistema Penal, faz com que as mulheres sejam revitimizadas após o crime, no momento dos procedimentos penais.

Traz-se como exemplificação da mulher como objeto sexual do homem, ainda no contexto do cenário brasileiro, a crescente mudança do Direito em relação à situação de violência em que a mulher se insere. Conforme segue:

Há não mais de poucas décadas, estupro ou espancamento de mulheres eram fenômenos tratados na esfera privada, não nomeados como violência. A própria criação de delegacias da mulher e a criminalização de atos de violência contra a mulher sinalizam para novos sentidos do que se considera violência, o que reflete um outro estatuto da condição feminina. Apontam, também, para uma maior igualdade entre os sexos, na medida em que a mulher se constitui enquanto portadora de direitos (PORTO, 2010, p. 190).

Constatam-se, assim, os avanços alcançados na esfera do Direito Penal brasileiro, em relação aos crimes que vitimam as mulheres, principalmente em um contexto de violência doméstica. Porém, frisa-se que não constitui proposta principal

deste trabalho, apenas relatar o alcance de todas as conquistas almejadas, muito ainda precisa ser melhorado. Há forte presença de posicionamentos sexistas no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, nota-se claramente uma melhora na forma de se considerar o gênero feminino.

Apesar do avanço exposto, ocorre atualmente no âmbito do Sistema Penal, em verdade, uma conivência do Estado com a sociedade masculino-opressora. Surge, a partir de então, a proposta de uma Criminologia Feminista como busca pelo alcance de uma igualdade de gênero na esfera Penal:

O desenvolvimento feminista da criminologia crítica marca a passagem para a criminologia de correspondente nomenclatura, no âmbito da qual o sistema de justiça criminal passa a ser interpretado sob um viés macrosociológico, nos termos das categorias patriarcado e gênero. E isso, portanto, dá ensejo às indagações sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher (MENDES, 2014, p. 62).

A construção de bases feministas com o intuito de se aplicar uma nova criminologia representa uma verdadeira transformação, não apenas social, como também da própria ciência jurídica, área do conhecimento claramente patriarcal desde o seu nascimento. Quer-se alcançar, assim, a concretização de estudos criminológicos aptos a considerar de forma macrosocial as categorias de patriarcado e gênero em suas análises.

O discurso de conhecimento atual no que se refere ao crime possui elementos pré-concebidos e determinados. Dessa forma, compreende-se a existência de uma base de dominação nas correntes criminológicas, de modo a pautar seus estudos em uma realidade parcial dos fatos. Até mesmo a própria criminologia crítica possui essa característica, porém, existe nesta uma dissimulação da real dominação.

A exclusão feminina aqui denunciada dificulta a concretização de direitos e garantias inerentes a qualquer ser humano. O mesmo ocorre com a criminologia, a qual exclui de sua análise os indivíduos invisíveis da sociedade, dentre eles, as mulheres, as quais compõem o objeto principal desta pesquisa.

O que ocorre atualmente é a consideração da mulher na esfera criminológica apenas quando é vítima de violência doméstica, ou ainda, quando autora de delitos passionais⁴. Percebe-se, a partir desse fator, a importância da criminologia feminista.

⁴ Outrora, os crimes praticados por mulheres restringiam-se aos chamados “delitos femininos”, sendo estes compostos pelos crimes: infanticídio, aborto e homicídio passional (ESPINOZA, 2004). Porém, o cenário vivenciado atualmente sofreu notável abrangência, visto que os crimes de roubo e tráfico também integram o rol de práticas criminosas comuns ao gênero feminino.

Reafirma-se o exposto:

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminina, que não tem como ser concebida como “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias (MENDES, 2014, p. 158).

O objetivo principal da criminologia feminista é inserir a mulher por completo no Sistema Penal, tanto na esfera punitiva quanto na esfera protetiva deste, de forma a proporcionar um tratamento de acordo com as especificidades do gênero feminino, fazendo com que, a partir disto, esteja em pé de igualdade de direitos com o gênero masculino na esfera jurídico-penal.

A lógica masculino-opressora dentro do Sistema Penal sustenta-se a partir da seguinte problemática: Qual seria então, uma forma de controle apta a restringir a liberdade das pessoas que não seguem a hierarquização masculina perante os sistemas de base sexo/gênero existentes na sociedade? Como manter a estruturação patriarcal e impedir a repartição de poder e controle social? Esses questionamentos conduzem ao raciocínio sustentado pela criminologia feminista: Utilizou-se o crime para restringir a liberdade das mulheres, principalmente daquelas que não se incluem nos padrões de concepção de gênero masculino / gênero feminino. Dessa forma, qualquer criminologia, sendo esta clássica ou crítica, que não possuir em sua base de construção uma perspectiva de gênero, será conivente com a perpetuação de um controle patriarcal exercido na forma de perseguição, punição e desproteção de mulheres. Resta imprescindível uma criminologia feminista para o estudo e consequente visualização e mudança do controle penal masculino-opressor vigente.

3 POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A relação entre a ciência jurídica e os estudos de gênero faz parte de uma roupagem científica recente. O Direito construiu-se a partir de estruturas patriarcais, como reflexo da própria sociedade. Porém, o distanciamento entre as correntes feministas e os estudos e legislação jurídica vivencia uma crescente aproximação. As

lutas feministas e consequente ruptura de uma opressão total contra a mulher influenciaram de forma direta e positiva em alterações legislativas, desde a elaboração de tratados internacionais até a inserção no próprio ordenamento jurídico brasileiro. Assim, atualmente se pode defender a existência de uma base de argumentos no ramo do Direito e Gênero, para aplicação de uma criminologia feminista. Nesse sentido, busca-se demonstrar neste tópico, estruturas da ciência jurídica, já existentes, que respaldam a concretização de uma Criminologia Feminista, bem como, exemplificar projetos e atuações aptas a comprovar os ganhos a partir da aplicabilidade dessa nova proposta criminológica.

Com o advento do pensar feminista, importante elemento no enfrentamento à desigualdade de direitos entre homens e mulheres, surge na sociedade um novo conceito do “ser mulher”. Segundo a filósofa feminista Zuleika Alambert (1986), as novas mulheres não são as jovens virgens determinadas a alcançar um feliz casamento, nem as esposas que sofrem por causa das infidelidades do marido ou aquelas que se lamentam do amor frustrado da juventude, mas sim as heroínas que têm exigências de independência e afirmam a sua personalidade, protestando contra a submissão da mulher ao Estado, à família, à sociedade, lutando pelos seus direitos, enquanto representantes de seu sexo.

O surgimento desse novo entendimento do papel social da mulher propiciou uma “porta de entrada” para uma mudança ainda maior no comportamento desta, o que contribuiu e continua a contribuir com o enfrentamento à desigualdade de gênero. Essa luta pela autonomia feminina busca garantir o exercício pleno de liberdade da mulher. Afinal, “a desigualdade entre homens e mulheres afeta – e às vezes encerra prematuramente – a vida de milhões de mulheres e, de modos diferentes, restringe em altíssimo grau as liberdades substantivas⁵ para o sexo feminino” (SEN, 2010, p. 29).

A propagação dos ideais feministas e da consciência da necessidade de haver uma igualdade de gênero e de se munir as mulheres, através do apoio de toda a sociedade e de todas as estruturas governamentais, religiosas e familiares, dotando-as de participação social, impulsionou o Direito a regulamentar essas garantias. Dentro do contexto recente de Direito ao Desenvolvimento, por exemplo, pode-se pontuar a referência ao crescimento da participação social e respaldo jurídico às mulheres no

⁵ As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. (SEN, 2010, p. 52).

parágrafo primeiro do artigo 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

§1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais (ONU, 1986).

De acordo com o artigo 8º da citada Declaração, devem-se implementar medidas para assegurar a participação da mulher no processo de desenvolvimento. A referida participação deve ser interpretada do modo mais abrangente possível. Ou seja, refere-se aqui à participação política, econômica, educacional, profissional e social.

Cumpra destacar que essas restrições de liberdades femininas não atingem apenas as mulheres, mas principalmente a sociedade como um todo. Afinal, um país onde não há a participação de todos, jamais será considerado como plenamente desenvolvido.

Comprova-se o exposto a partir da referência às desigualdades de gênero nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) instituídos a partir da Declaração do Milênio, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 08 de setembro de 2000. No referido documento, a promoção da igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres ocupava o terceiro dos oito objetivos do milênio estipulados (ONU, 2000). Portanto, resta clara a importância da igualdade de direitos entre homens e mulheres para toda a comunidade internacional, tendo em vista que “a essência dos Objetivos do Milênio implica em se repensar os instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres” (LAZAR; ALVES; PESSOA, 2013, p. 163).

Em 2015, com o intuito de dar continuidade às propostas dos Objetivos do Milênio, instituíram-se os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, figurando a igualdade de gênero no quinto Objetivo⁶. Conclui-se, assim, que, apesar das conquistas

⁶ Constituem metas do quinto Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: **5.1** Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda partes. **5.2** Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos. **5.3** Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas. **5.4** Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais. **5.5** Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. **5.6** Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os

adquiridas nos quinze anos que se passaram, muito ainda precisa ser realizado, razão pela qual a luta pela garantia dos direitos humanos universais das mulheres continua.

Na busca pela concretização dos direitos humanos das mulheres, há de se destacar o papel da ciência jurídica para promover a igualdade de gêneros. Nesse sentido, aduz a pesquisadora feminista Cook (2012):

O direito tem sido usado para alcançar a justiça de gênero; ele transforma as estruturas econômicas em alguns países, garantindo que as mulheres sejam remuneradas igualmente aos homens, por exemplo, ou que tenham acesso a cuidados específicos às suas necessidades de saúde. A justiça de gênero aborda os diferentes tipos de dano que as mulheres sofrem. (COOK, 2012, p. 21).

Portanto, mostra-se o campo do direito importante aliado na garantia dos Direitos da Mulher. Por essa razão, a inclusão de estudos de gênero e teorias feministas nas pesquisas da comunidade jurídica proporciona um maior entendimento de questões como a criminalidade feminina e, conseqüentemente, permite a concretização de políticas públicas aptas a melhorar a situação das mulheres vítimas de violência de gênero. Da mesma forma, comprova-se a base jurídica internacional como apta a promover a aplicabilidade de uma Criminologia Feminista.

Em tópico anterior, explicou-se o desenvolvimento das correntes criminológicas principais, bem como, de que forma as mulheres foram representadas nestas. Como resultado desse estudo, descobre-se a necessidade de uma Criminologia Feminista. Neste momento da pesquisa, após demonstrar os argumentos jurídicos já existentes para embasar a concretização dessa proposta criminológica, inicia-se uma exposição de formas de atuação desse instituto e de como isso viabilizaria um importante avanço, não apenas para as mulheres, mas também para a sociedade como um todo.

Ao tratar da atual relação entre minorias e Direito Penal, Soraia da Rosa Mendes remete ao pensamento de Zaffaroni para tecer uma crítica elementar:

Segundo Zaffaroni é corriqueiro que os grupos que lutam contra

direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão. **5.a** Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais. **5.b** Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres **5.c** Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (ONU, 2015).

discriminação critiquem severamente o discurso legitimador do poder punitivo, mas, por outro lado, estes mesmos grupos não tardam em reivindicar o uso pleno daquele mesmo poder quando o assunto é combater a discriminação que sobre estes recai em particular. Essa aparente dissintonia, para o autor, configura-se em uma armadilha neutralizante e retardatária, pois o poder punitivo opera sempre seletivamente, atuando conforme a vulnerabilidade e com base em estereótipos. A seleção criminalizante é o produto último de todas as discriminações (MENDES, 2014, p. 176).

O pensamento transposto pontua uma importante questão: a inversão de uma situação de opressão a partir do uso da criminalização. Perde-se por completo o sentido da causa a ser defendida quando o oprimido, ao invés de erradicar a situação de opressão, posiciona-se tal qual o opressor. O discurso punitivista representa objeto constantemente utilizado nesse processo, devido à cultura de recrudescimento penal e Direito Penal simbólico, cada vez mais presente no Brasil.

Para exemplificar a situação relatada, elegem-se aqui três situações vivenciadas pela mulher: a criminalização do aborto, o crime de estupro e o mito do amor bandido. No caso da primeira situação, a mulher está inserida como vítima de um discurso punitivista opressor, onde a criminalização do aborto é utilizada de forma a reprimir a liberdade feminina, por meio de pretextos religiosos e moralistas.

Diferentemente ocorre na segunda exemplificação. O crime de estupro possui como principal vítima a mulher, devido à cultura de objetificação do gênero feminino presente em uma sociedade patriarcal. E, sendo uma violência de ofensa ao bem jurídico da dignidade sexual (de forma imediata) e da dignidade da pessoa humana (de forma mediata), além de uma violência de gênero, deve sim ser criminalizada. Entretanto, em casos emblemáticos como o estupro coletivo⁷, praticado no ano de 2016, no Rio de Janeiro, o clamor público fomenta um recrudescimento penal como solução para a gravidade do delito. Sabe-se que o aumento de penas não representa uma saída eficaz na diminuição da criminalidade. Entretanto, mesmo vítima dessa situação de punitivismo no caso do aborto, o gênero feminino, por vezes, procura em seu próprio instrumento de opressão (o punitivismo) uma “arma” de defesa.

Cumprе ressaltar que, em casos de estupro, tal qual o aqui analisado, ainda é comum a culpabilização da vítima. Procura-se saber como estava vestida, como costuma se comportar e de que forma se relacionava com seus parceiros, informações

⁷ “Em um primeiro momento, a adolescente falou em 33 homens envolvidos no estupro. No domingo, em entrevista ao *Fantástico*, afirmou que ao acordar, havia um homem em baixo dela, outro em cima e dois segurando seu corpo. A polícia ainda não sabe exatamente quantas pessoas estão envolvidas no crime. ‘Quero provar a extensão desse estupro. Quantas pessoas foram. Mas que houve, houve’, afirmou Cristiana Bento” (EL PAÍS, 2016).

irrelevantes no acontecimento do crime, pois não há atitude que possa ser praticada pela vítima para justificar uma violência sexual. Essa percepção misógina do crime de estupro perpetua nos dias atuais, da mesma forma que ocorre com o clamor público por penas mais severas para estupradores, sendo ambas as exemplificações posicionamentos extremos e inaptos a apresentar resultados de redução da criminalidade.

Conforme elencado, a terceira situação vivenciada pela mulher e elegida para exemplificação é o “mito do amor bandido”. Consiste esse mito em afirmar que a mulher inserida no tráfico de drogas (um dos delitos mais praticados pelo gênero feminino em encarceramento), somente envolveu-se na prática desse crime por “influência” de um relacionamento masculino-opressor, seja com um namorado, marido ou irmão. Sobre o fato, traz-se um exemplo: “o fato de ‘ajudar’ o companheiro é justificativa suficiente para retirar dela o peso da responsabilidade pelo ato ilícito cometido, ou seja, a ‘ajuda’, na sua concepção, é fator que a isenta da identidade de ‘criminosa’, na medida em que apresenta uma motivação para tanto” (COSTA, 2008, p.85). A partir do trecho transcrito, pode-se afirmar que há uma dependência emocional por parte da mulher, fruto de uma criação patriarcal, na qual o “amor” do “príncipe” encantado a “salvará” de toda e qualquer situação de dificuldade e a fará “feliz para sempre”. E, assim, não há como negar que essa dependência afetiva a torna parte mais vulnerável na maioria dos casos relacionados ao tráfico de drogas.

Por outro lado, não se pode afirmar que a “criminosa” em questão apenas adentrou no mundo do crime em razão de uma “influência masculina”. Ao compreender a situação por essa perspectiva, retira-se do gênero feminino sua capacidade de agente ativo, responsável por seus atos e escolhas. Nesse contexto, frisa-se:

As mulheres traficantes de drogas, ainda que de classe média baixa, submetidas a empregos que primam pelo trabalho braçal – domésticas, na maioria dos casos – ou, então, ao comércio informal, como vendedoras ambulantes, também vivem a busca da independência, sobretudo no aspecto financeiro (COSTA, 2008, p. 83).

Dessa forma, nota-se que a verdadeira razão por trás da inserção feminina no tráfico de drogas, não é motivada prioritariamente por uma influencia masculina, como se a mulher não fosse apta a tomar decisões independentes. Em verdade, tal qual o homem, as mulheres de classes abastadas buscarão ganhos financeiros para sobreviver, dentro da realidade que lhes é apresentada, sendo a principal saída, na grande maioria das vezes, o crime.

Portanto, compreende-se que tanto para evitar a utilização de um punitivismo exacerbado e sem resultados para casos de violência sexual; quanto para reafirmar a dignidade de toda e qualquer mulher vítima de estupro, independentemente de seu comportamento; ou ainda para desmistificar o “amor bandido”, mas considerando sempre a dependência afetiva e condição de submissão vivenciada pela mulher; demonstra-se fundamental uma análise com base nas questões de gênero, apta a ser concretizada por meio de estudos criminológicos feministas.

O desafio da criminologia feminista está em “encontrar uma resposta que, de um lado, não seja meramente legitimadora do poder punitivo, mas que também não seja, por outro lado, a manutenção do déficit de proteção do qual as mulheres historicamente são vítimas” (MENDES, 2014, p. 177). Como alternativa para esse meio termo, Soraia da Rosa Mendes traz em sua obra “Criminologia feminista: novos paradigmas” um projeto desenvolvido em Recife, Pernambuco, pela ONG: “Grupo de Mulheres Cidadania Feminina”, intitulado de “Apitaco – mulheres enfrentando a violência”.

O referido projeto representa uma adaptação de outros projetos bem-sucedidos de denúncia da violência contra mulheres, desenvolvidos em países latino-americanos. A proposta do apitaco é estimular a reação de outras mulheres e da comunidade como um todo, em defesa do gênero feminino vítima de violência doméstica. Funciona da seguinte forma: quando ocorre alguma violência, ou quando alguma mulher pede socorro ou utiliza seu próprio apito para tanto, as outras começam a apitar em frente ao local com o objetivo de realizar uma “denúncia” e propiciar um constrangimento ao agressor (MENDES, 2014).

A partir dos bons resultados do projeto “apitaco” percebe-se como existem maneiras muito mais eficazes, além de alternativas ao punitivismo, para resolução de conflitos. Ações pautadas na alteridade e união da sociedade, principalmente das mulheres, em prol dos direitos feministas, demonstram-se não apenas necessárias, mas principalmente, positivas e aptas a construir uma mudança social repleta de bons resultados.

4 NÚCLEO MARIA DA PENHA E A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A pesquisa desenvolvida neste texto representa fruto de estudos realizados no Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná e, por essa razão, convém citar também um projeto similar ao “apitaço”, no que concerne a ações preventivas no contexto de violência contra mulher. Implementado em janeiro de 2017, na cidade de Jacarezinho, Paraná, o Núcleo Maria da Penha – NUMAPE seria também um exemplo da aplicabilidade de uma criminologia feminista.

Nos moldes do Edital NUMAPE 02/2017, “o subprograma Inclusão e Direitos Sociais – Núcleo Maria da Penha (NUMAPE), destina-se a financiar projetos orientados pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Com o intuito de cumprir o proposto, o núcleo, composto por duas advogadas, duas estagiárias de direito e uma psicóloga, propõe o desenvolvimento do empoderamento das Mulheres do Município de Jacarezinho e conseqüente combate a violências de gênero existentes na referida região, a partir da utilização do financiamento oriundo do Programa Paraná Inovador da SETI, o Programa de Extensão “Universidade Sem Fronteiras” – SETI/USF.

Insera-se o Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, localizado na cidade de Jacarezinho/PR, como Instituição de pesquisa disposta a construir e implementar na comunidade o Projeto aqui descrito, ao promover uma luta contra a misoginia e violências de gênero presentes na comunidade jacarezinhense, utilizando como armamento a participação da própria comunidade local, fomentada pelas ações desenvolvidas pela equipe NUMAPE, em parceria com demais órgãos e instituições do município. Destaca-se, ainda, a representação do projeto como um ato de combate e batalha em favor da equidade de gênero na região de Jacarezinho, e na defesa do gênero feminino desta localidade, mesmo com as dificuldades apresentadas a partir da naturalização da violência de gênero em uma sociedade conservadora e patriarcal.

De acordo com o Plano Municipal de Saúde 2014-2017, elaborado pelo Município de Jacarezinho, a cidade possuía no ano de 2010, com base nos dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 39.121 habitantes, sendo 19.136 homens e 19.185 mulheres. Constata-se, assim, que mais de 50% da população jacarezinhense é composta por mulheres. Entretanto, essa maioria em números não demonstra na prática uma maioria em representatividade. Os altos cargos são ocupados por homens, da mesma forma, na política são eleitas, em

grande maioria, pessoas do sexo masculino.

A cultura masculina, concretizada e naturalizada em sociedades patriarcais, possui um grande poder de abrangência social. O que se reflete, como também se fortifica, a partir da submissão da mulher a posições e participações sociais de importância reduzida. Exemplo do exposto representa a exclusão da mulher no âmbito político (SANTIAGO; SALIBA, 2016).

No que concerne Jacarezinho, justifica-se a formação patriarcal e sexista da cidade principalmente por sua história. Segundo o Plano de saúde aqui já citado, Jacarezinho foi fundada por homens:

O primeiro desbravador do território que compõe o atual município de Jacarezinho foi o fluminense Joaquim Calixto que aqui se estabeleceu, dando início à colonização. Outros sertanistas afluíram no local, fixando-se nas proximidades da residência do pioneiro, entre eles Joaquim Severo Batista e Francisco de Paula Figueiredo (CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, 2013, p.08).

Além disso, também possui forte formação religiosa: “Com os desbravadores vieram o médico Dr. João Cândido Fortes e o Padre Joaquim Ignácio de Melo, que celebrou a primeira missa como símbolo da fundação do povoado, no dia 24 de dezembro de 1888, na Fazenda Prata” (CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, 2013, p. 08). Destaca-se, ainda, nesse processo de formação da cidade:

Mas o povoamento de Jacarezinho teve incremento realmente efetivo em 1888, quando o desbravador mineiro Antonio Alcântara Fonseca Guimarães por aqui se aportou com a família e numerosos acompanhantes, fundando a Fazenda da Prata procedendo à derrubada de matas na região situada entre os rios Paranapanema e Jacaré. Às famílias Alcântara, Lemos e Batista deve-se, pois, a colonização inicial da região, construindo-se as primeiras residências e fundando-se as primeiras lavouras (CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, 2013, p. 08).

Vê-se, além do anteriormente exposto, que há uma formação coronelista da região. A forma como a cidade de Jacarezinho surgiu não se diferencia das demais cidades do Brasil, todas desenvolvidas sob uma lógica masculino-opressora. Entretanto, a necessidade específica da comunidade Jacarezinhense com relação ao empoderamento de suas mulheres e meninas e construção de uma consciência feminista no município, resta comprovada pelo fato da cidade ser territorialmente pequena (Superfície de 587,769 km²) e localizada no interior do Estado, fatores que contribuem de forma direta para perpetuação de uma mentalidade conservadora e preconceituosa da população

residente. Por esse motivo, a ação do projeto na cidade de Jacarezinho demonstra-se de extrema importância e urgência para combater a invisibilidade de toda e qualquer mulher inserida nesse contexto de violência e exclusão, objetivando reduzir principalmente o número de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade.

Ao relacionar o exposto com o defendido pelos autores Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves (2013), evidencia-se a necessidade de aplicar corretamente essa ação afirmativa, representada pela Lei Maria da Penha, como forma de compensar todo sofrimento vivenciado pelas mulheres, oprimidas em séculos por uma sociedade machista. Apenas com a correta e efetiva aplicação do citado dispositivo legal, a igualdade material entre homens e mulheres estará mais próxima de ser alcançada.

Dentro desse contexto, insere-se o NUMAPE como uma iniciativa primordial para o alcance dessa igualdade material entre homens e mulheres em Jacarezinho/PR. A atuação do Núcleo em pauta consiste em atendimento jurídico e psicossocial gratuito a mulheres vítimas de violência de gênero na região. Além disso, trabalha-se com a promoção de cursos de capacitação em justiça de gênero e feminismos para profissionais da saúde e de segurança que operam no município, bem como cursos livres de conscientização da rede de defesa a mulher em situação de violência, com especial atenção à divulgação das medidas protetivas garantidas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), abertos a toda comunidade. Assim, as estratégias de ação consistem em: ações interdisciplinares nas Escolas para socialização de crianças e adolescentes; apoio jurídico, psicossocial e hospitalar a todo e qualquer tipo de violência (física, sexual, psicológica, moral, patrimonial, entre outras) contra o gênero feminino; Cursos de Capacitação, promovidos de forma interdisciplinar, para operadores dos Órgãos envolvidos; Cursos interdisciplinares de conscientização feminista para as mulheres de toda comunidade jacarezinhense.

Tanto o “Apitaco”, implementado em Recife, Pernambuco, quanto o “NUMAPE”, implementado em Jacarezinho, Paraná, são projetos que objetivam reduzir os índices de violência contra a mulher sem recorrer à política do punitivismo, a partir de formas alternativas de resolução de conflitos. Esse equilíbrio entre respostas penais e ações preventivas compõe uma das principais modificações a ser alcançada por meio de estudos criminológicos feministas.

CONCLUSÃO

A luta pela equidade de gênero perpassa todos os campos científicos. Entretanto, representa o Direito, nesse “todo”, importante aliado como “cobrador” eficaz da garantia de direitos, inclusive na seara criminológica. Portanto, a construção de uma ciência jurídica pautada em questões de gênero constitui base imprescindível para proteção da mulher vítima de violência, principalmente àquela institucionalizada, como as que ocorrem dentro do contexto de aplicação das normas penais. Tanto na posição de vítima, quanto na posição de autor de delitos, o gênero feminino padece de clara exclusão, desde a elaboração das normas, perpassando pelos estudos acadêmicos até a aplicação jurídico-penal.

Dentro do contexto exposto, alerta-se para importância de defesa e aplicação de uma criminologia feminista, onde a mulher insere-se como sujeita principal, tal qual o homem, e não apenas como elemento secundário citado apenas no que concerne à Lei Maria da Penha. Inclusive, cumpre ressaltar que até a aplicação do referido dispositivo jurídico não se concebe como proposto no texto legal, tendo em vista a falta de interesse e percepção dos próprios operadores do direito em efetivar os direitos das mulheres.

Justamente com o intuito de aplicar corretamente a Lei 11.340/06, implementou-se na Universidade Estadual do Norte do Paraná, o Núcleo Maria da Penha – NUMAPE. Entretanto, não se restringe a atuação do referido núcleo a um acompanhamento jurídico e psicológico de mulheres vítimas de violência doméstica, mas também envolve uma atuação preventiva. Quer-se impedir que outras mulheres tornem-se vítimas de violência, bem como, que outros homens tornem-se agressores. Dessa forma, desenvolvem-se ações preventivas de conscientização da população jacarezinhense em relação aos direitos das mulheres e divulgação (de forma clara e objetiva) dos preceitos inseridos na própria Lei Maria da Penha.

A atuação do NUMAPE – UENP representa uma forma de aplicação da Criminologia Feminista. A partir de uma Equipe prioritariamente feminina e do fomento da participação social das mulheres do município, insere-se o gênero feminino como protagonista em defesa de seus próprios Direitos, buscando, ainda, alternativas de desconstrução patriarcal que transcendem uma atuação meramente pautada no âmbito do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo: O Ponto de Vista Marxista**. São Paulo: Nobel, 1986.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O DIREITO DAS MULHERES: UMA ABORDAGEM CRÍTICA. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 10, p. 131-142, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/130/130>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS/JAC. **Plano Municipal de Saúde 2014 - 2017**. Município de Jacarezinho. Secretaria Municipal de Saúde, Jacarezinho/PR, dezembro de 2013.

COOK, Rebecca J. **Rebecca Cook**: entrevistada por Debora Diniz – Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido**: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. – 2 ed. ver. e ampl. – Maceió: EDUFAL, 2008.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

LAZAR, Verônica de Oliveira; ALVES, Miriam Coutinho de Faria; PESSOA, Adélia Moreira. “Os Objetivos do Milênio e Equidade de Gênero: Mulheres em situação de prisão e entorno familiar”. In: SERGIPE. Associação Sergipana do Ministério Público. **O Ministério Público e os Objetivos do Milênio**. Série Estudos da Associação Sergipana do Ministério Público de Sergipe, nº 3. Adélia Moreira Pessoa e Arnaldo Figueiredo Sobral (org.) – Aracaju: Associação Sergipana do Ministério Público/ Evocati, 2013.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e direito humanos**: o processo penal sob a perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução 41/128 da Assembleia das Nações Unidas. Dez. 1986.

Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Nova York, 2000.
Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm.aspx>>. Acesso em: 04 Set. 2017.

_____. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20. Set. 2015. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ODS.aspx>>. Acesso em: 04 Set. 2017.

PORTO, Maria Stela Grossi. **A violência entre a inclusão e a exclusão social**. Tempo Social; Rev. Sociol, 2010. USP, S. Paulo, 12(1).

ROSSI, Marina. O que já se sabe sobre o estupro coletivo no Rio de Janeiro. **El País**, São Paulo, 7 jun 2016, Brasil. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html>. Acesso em: 20 jan 2018.

SANTIAGO, Brunna Rabelo; SALIBA, Maurício Gonçalves. Bailarinas não fazem política? Análise da violência de gênero presente no impeachment de Dilma Rousseff. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 21, n. 21, p. 91-105, dez. 2016. Edição especial. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/916/482>>. Acesso em: 07 abr 2018.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI. **Edital N° 02/2017**. Programa Universidade sem Fronteiras. Subprograma inclusão e Direitos Sociais - Núcleo Maria da Penha – NUMAPE. Curitiba: Agosto, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo: Companhia das letras, 2010.